



GABINETE DO PREFEITO

LEI N°1099/21, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 10 (dez) parcelas, observando-se o seguinte:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

II – em até 04 (quatro) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora;

IV – em até 08 (oito) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora;

V – em até 10 (dez) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora.

§ 1º O disposto neste artigo, refere-se aos débitos fiscais constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados e/ou declarados de forma irrevogável e irretroatável.

§ 3º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.

§ 4º As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, exceto a primeira delas, que deverá ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 5º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido, e será dividido pelo número de parcelas, conforme incisos I a V deste artigo, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Pedras de Fogo/PB.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEDRAS DE FOGO**

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
cabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, a partir do mês subsequente ao da consolidação, o débito será acrescido de juros mensais de 1% (um por cento) mais atualização monetária.

Art. 2º. Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser recolhido em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo único. A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes:

- I – às infrações à legislação de trânsito;
- II – às infrações à legislação ambiental;
- III – às infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor;
- IV – às infrações à legislação sanitária;
- V – às indenizações devidas ao Município;
- VI – às multas de natureza contratual.

Art. 3º. Na hipótese de inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

- I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- II – no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Art. 4º. O parágrafo 1º do Art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 070/2019 (Código Tributário do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo editado para tal finalidade.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 26 de março de 2021.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Constitucional